



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067834-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é paciente ANDRE BORGES DE SOUZA e Impetrante JONAS LEONARDO COSTA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23166

HABEAS CORPUS Nº 2067834-15.2025.8.26.0000

COMARCA: Barueri

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

IMPETRANTE: *Jonas Leonardo Costa Barbosa* (Advogado)

PACIENTE: **André Borges de Souza**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Jonas Leonardo Costa Barbosa*, em favor de **André Borges de Souza**, objetivando, pelo que se depreende, a modificação do regime para o início do cumprimento da pena.

Relata o impetrante que o paciente “*foi condenado pela 1ª Vara Crim. Barueri-SP, em uma ação penal de competência do Júri-Homicídio Simples (sentença - fls. 630 a 633) a cumprir pena de 6 (seis) anos de reclusão em regime inicialmente fechado*” (sic).

Alega que, considerado o *quantum* da reprimenda, a fixação do regime mais gravoso “*afronta ao artigo 33 § 2º “b” do CP, bem como também à jurisprudência consolidada.... “B” - o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, **cumpri-la em regime semi-aberto;**...*” (sic).

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem, para determinar “*que o cumprimento da sentença seja adequado para o regime SEMI ABERTO*” (sic).

Indeferida a liminar (fls. 16/18), foram prestadas as

informações pela autoridade coatora (fls. 21/22) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 27/29).

É o relatório.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no artigo 121, *caput*, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado. O trânsito em julgado operou-se aos 31/07/2017 para o Ministério Público e em 12/11/2017 para a defesa.

O presente *writ* **não pode ser conhecido**.

Isso porque, a análise da questão alegada na petição inicial, sobre a alteração do regime inicial para o cumprimento da pena, só tem cabência em sede de apelação, pois, como é cediço na jurisprudência, o *habeas corpus* não é o meio idôneo para examinar pleito com necessidade de exame aprofundado, como o levantado pelo impetrante.

Contudo, cumpre consignar que – como visto acima –, no caso sob exame, a r. sentença condenatória transitou em julgado, pelo que revê-la, em *habeas corpus*, implicaria ofensa à coisa julgada.

Assim, não há como conhecer destes pleitos em sede de *habeas corpus*, de angustos lindes.

Ante o exposto, **não se conhece da impetração**.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)